

O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar, expedindo para esse effeito as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1813.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Plano para a organização do Batalhão de Caçadores de Infantaria de Milicias do Districto da Villa de S. João de Macahé, a que se manda proceder por decreto datado de hoje

## ESTADO-MAIOR

Commandante, Tenente Coronel ou Sargento-Mór . . . . .	1
Ajudante . . . . .	1
Quartel mestre . . . . .	1
Cirurgião . . . . .	1
Porta bandeira . . . . .	1
Tambor-mór . . . . .	1
Tambores . . . . .	2
	<hr/>
Todos. . . . .	8
	<hr/>

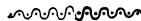
## 1ª COMPANHIA

Capitão . . . . .	1
Tenente . . . . .	1
Alferes . . . . .	1
1º Sargento . . . . .	1
2º Sargento . . . . .	1
Furriel . . . . .	1
Cabos . . . . .	4
Soldados . . . . .	60
	<hr/>
Todos. . . . .	70
	<hr/>
2ª Companhia, como a primeira . . . . .	70
3ª idem . . . . .	70
4ª idem . . . . .	70
	<hr/>

## RECAPITULAÇÃO

Estado-Maior. . . . .	8
4 Companhias . . . . .	280
	<hr/>
Total. . . . .	288

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1813.— *Conde das Galvêas.*



ALVARÁ — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1813

Amplia a todos os mineiros o privilegio concedido sobre execuções aos que possuam mais de trinta escravos.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este meu alvará com força de lei virem, que subindo à minha real presença a supplica de uma grande parte dos mineiros que se occupam na extracção do ouro com fabricas pequenas, pedindo-me a graça de lhes conceder em toda a extensão os privilegios que pelo Decreto de 19 de Fevereiro de 1752 e Resolução de 22 de Junho de 1758 foram concedidos aos mineiros que trabalham com fabricas effectivas de 30 ou mais escravos proprios, para lhes não serem executadas, nem penhoradas as ditas fabricas, as quaes, sendo muito e cada vez mais dispendiosas, só com este privilegio podem subsistir; e constando-me tambem por officio do Juiz Executor da minha Real Fazenda da Capitania de Minas Geraes a diversa intelligencia que se tem dado ao referido decreto sobre a comprehensão das dividas fiscaes, no que tem havido julgados contradictorios; querendo eu pôr termo a estas duvidas, e auxiliar com igualdade a todos os meus vassallos que se empregam na escavação do ouro; conciliando ao mesmo tempo o direito dos credores que pretenderem o embolso das suas dividas: desejando promover o augmento deste ramo importante da mineração, que constitue um manancial das prosperidades dos meus Estados e das rendas da minha Real Corôa: e attendendo por uma parte a que os mineiros pobres teem o mesmo direito que os mineiros ricos à minha real protecção, e maior necessidade de serem animados e soccorridos; e considerando pela outra, que o privilegio que elles me supplicam fóra concedido em geral e sem restricção de fabricas pequenas, logo nos principios do descobrimento do ouro, pelo Alvará de 8 de Agosto de 1618 § 13, a favor dos mineiros das Capitancias de S. Paulo e de S. Vicente; por todos estes motivos, e conformando-me com o parecer da Mesa do meu Desembargo do Paço, que sobre esta materia me consultou, ouvido o Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte:

Primò. Que os mineiros empregados na extracção do ouro com fabricas effectivas, seja qual for o numero de escravos de que ellas se componham, não possam ser executadas nem penhoradas as suas lavras e fabricas, nem os escravos, ferramentas, instrumentos e mais pertenças dellas; e este privilegio se observará geralmente a respeito de quaesquer dividas, posto que contrahidas antes da posse e erecção das lavras e fabricas, e ainda no caso de que estas lhes estejam especialmente hypothecadas por lei ou contracto.

Secundò. Sou servido declarar que este privilegio comprehende as dividas fiscaes, por ser minha vontade que os mineiros gozem nesta parte da mesma graça que a Ord. do liv. 3º, tit. 86 § 24, concedeu aos lavradores, e já dantes lhes tinha sido

concedida por El-Rei D. Manoel, de venturosa memoria, nas suas Ord. liv. 3.<sup>o</sup>, tit. 61, § 11. E mando que nenhum mineiro possa renunciar os privilegios que por este alvará lhes liberalizo, por serem dados não só em particular beneficio seu, mas tambem, e muito principalmente, em contemplação das utilidades que delles resultam aos meus Estados e à minha Real Corôa.

Tercio. Os credores dos mineiros, que por este alvará ficam privados de procurar o embolso das suas dividas pelas lavras e fabricas privilegiadas, poderão buscal-o por outros quaesquer bens que os devedores possuirem, e pela terça parte dos lucros apurados das mesmas lavras e fabricas, fazendo correr sobre elles as suas execuções na fórma das leis do Reino.

Quarto. No caso de serem as dividas maiores, ou ainda iguaes ao valor das fabricas dos devedores, avaliadas para este fim as terras mineraes, escravos, ferramentas e mais pertenças, poderão os credores levar sobre ellas as suas execuções; contanto porém que o estabelecimento da mineração se não destrua, e seja arrematado em toda a sua integridade, e com todas as suas terras e escravos a um só licitante. Isto mesmo se observará com o credor se a fabrica lhe fór adjudicada por falta de licitante e remissão.

E este se cumprirá como elle se contém. Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor das Justiças da Casa da Supplicação; e aos Capitães Generaes das Capitánias das Minas; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste alvará, o cumpram e guardem inteiramente sem embargo de quaesquer leis, decretos, ordens, ou regimentos em contrario; porque todos hei por derogados para este effeito sómente, como se delles fizesse expressa e declarada menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E o Dr. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, meu Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Estado do Brazil, o fará publicar na Chancellaria, e enviará exemplares delle a todos os Ouvidores das Comarcas na fórma do estylo. Dado no Rio de Janeiro a 17 de Novembro de 1813.

PRINCIPE com guarda.

Alvará com força de lei pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem ampliar a todos os mineiros sem excepção o privilegio concedido pelo Decreto de 19 de Fevereiro de 1752 e Resolução de 22 de Junho de 1758, tenham ou não 30 escravos, e sejam quaesquer que forem as dividas, comprehendidas as fiscaes, não excedendo ou não igualando ao valor das fabricas, escravos, terras e mais pertenças; pela fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim José da Silveira o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.



## CARTA RÉGIA — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1813

Manda levantar um destacamento militar, na povoação denominada dos Arcos, da Comarca de Porto Seguro na Capitania da Bahia.

Conde dos Arcos, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar como aquelle que amo. Sendo-me presente o que em vosso officio de 2 de Outubro proximo passado expuzestes, em consequencia da requisição, que vos fizera José Marcellino da Cunha, Ouvidor da Comarca de Porto Seguro, de um destacamento militar para a nova povoação, denominada dos Arcos, a que dera principio na Ilha da Cachoeirinha, com o fim de não só cohibir qualquer insulto, que intentasse fazer o gentio Botecudo, que habita aquellas immedições e margens fronteiras à mesma Ilha, onde em grande numero tinham apparecido; mas tranquilisar os animos dos novos Colonos, que já compunham aquelle novo estabelecimento, e que passam de 80: e tomando eu na minha real consideração, quanto ao sobredito respeito referis, o bem que deve resultar, não só ao augmento da agricultura e população da mesma Comarca, com a couservação e augmento daquella e outras novas povoações, que se erigirem, mas tambem que por um tal meio se facilitara mais a civilisação daquelles barbaros, tornando-os uteis a si, ao Estado e à Religião Christã, em cujo gremio tanto desejo que entrem; sou servido autorisar-vos para que possais fazer levantar alli um destacamento de 20 homens com seu respectivo Commandante, a que se pagará à custa de minha Real Fazenda pelo espaço de dous annos, o soldo de 100 réis diarios a cada praça, e de 300 réis ao Commandante; fornecendo-se-lhes igualmente a necessaria ferramenta, polvora, chumbo como tambem missanga e machados, para presentearem o dito gentio, sendo de esperar que tanto pelo respeito em que os deve conter a força armada, como pelas dadas que se lhes fizer, se consiga mais facilmente a sua civilisação. O que me pareceu participar-vos para vossa intelligencia e para que assim o cumprais. Escripta no Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz em 21 de Novembro de 1813.

PRINCIPE.

Para o Conde dos Arcos.

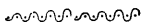


## DECRETO — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1813

Manda igualar os soldos dos Capitães e Officiaes subalternos do Batalhão de Infantaria da Bahia aos que percebem os das referidas armas nos Corpos de Linha da Córte.

Conformando-me com o parecer do Governador e Capitão General da Capitania de S. Pedro: sou servido mandar igualar os soldos, que vencem os Capitães e Officiaes subalternos do Batalhão de Infantaria da mesma Capitania, aos que actualmentemente percebem os Capitães e Officiaes subalternos das referidas armas, nos Corpos de Linha da Córte. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça em consequencia as ordens necessarias. Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz em 24 de Novembro de 1813.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



## ALVARÁ — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1813

Regula a arqueação dos navios empregados na conducção dos negros que dos portos da Africa se exportam para os do Brazil.

Ea o Principe Regente faço saber aos que este meu alvará com força de lei virem, que tendo tomado na minha real consideração os mappas de população deste Estado do Brazil, que mandei subir á minha real presença, e manifestando-se á vista delles, que o numero de seus habitantes não é ainda proporcionado á vasta extensão dos meus dominios nesta parte do mundo, e que é portanto insufficiente para supprir e effectuar, com a promptidão que tenho recommendado, os importantes trabalhos que em muitas partes se tem já realisado, taes como de aberturas, de communicações interiores, assim por terra, como pelos rios, entre essa Capital e as differentes Capitancias deste Imperio; o augmento da agricultura; as plantações de canhamos, de especiarias e de outros generos de grande importancia e de conhecida utilidade, assim para o consumo interno, como para exportação; o estabelecimento de fabricas, que tenho ordenado; a exploração e extracção dos preciosos productos dos reinos mineral e vegetal, que tenho animado e protegido; artigos de que abunda este ditoso e oppulento paiz, especialmente favorecido na distribuição das riquezas repartidas pelas outras partes do globo: e que tendo considerado semelhantemente que as disposições providentes que tenho ordenado a bem da população

destes meus dominios, não podem repentinamente produzir os seus saudaveis effeitos, por dependerem do successivo trato do tempo, não sendo por isso possível facilitar o supprimento dos operarios, que a enfermidade e a morte diariamente inhabilitam ou extinguem, se me fez manifesta a urgente necessidade de permittir o arbitrio, até agora praticado, de conduzir e exportar dos portos da Africa braços que houvessem de auxiliar e promover o augmento da agricultura e da industria, e procurar, por uma maior massa de trabalho, maior abundancia de produções. Mas, tendo-me sido presente o tratamento duro e inhumano, que no transitio dos portos africanos para os do Brazil soffrem os negros que delles se extrahem; chegando a tal extremo a barbaridade e sordida avareza de muitos dos Mestres das embarcações que os conduzem, que, seduzidos pela fatal ambição de adquirir fretes, e de fazer maiores ganhos, sobrecarregam os navios, admittindo nelles muito maior numero de negros do que podem convenientemente conter; faltando-lhes com alimentos necessarios para a subsistencia delles, não só na quantidade, mas até na qualidade, por lhes fornecerem generos avariados e corruptos, que podem haver mais em conta; resultando de um tão abominavel trafico, que se não pode encarar sem horror e indignação, manifestarem-se enfermidades, que, por falta de curativo e conveniente tratamento, não tardam a fazerem-se epidemicas e mortaes, como a experiencia infelizmente tem mostrado: não podendo os meus constantes e naturaes sentimentos de humanidade e beneficencia tolerar a continuação de taes actos de barbaridade, commettidos com manifesta transgressão dos direitos divino e natural, e régias disposições dos Senhores Reis meus Augustos Progenitores, transcriptas nos Alvarás de 18 de Março de 1684 e na Carta de Lei do 1º de Julho de 1730, que mando observar em todas aquellas partes que por este meu alvará não forem derogadas ou substituidas por outras disposições mais conformes ao presente estado das cousas, e ao aliantamento e perfeição a que tem chegado os conhecimentos physicos e novas descobertas chemicas, maiormente na parte que respeita ao importante objecto da saude publica: sou servido determinar e prescrever as seguintes providencias, que inviolavelmente se deverão observar e cumprir.

1. Convindo para a saúde e vida dos negros que dos portos de Africa se conduzem para os deste Estado do Brazil, que elles tenham, durante a passagem, logar sufficiente em que se possam recostar, e gozar daquella descanzo indispensavel para a conservação delles, não devendo as dimensões do espaço necessario para aquelle fim depender do arbitrio ou capricho dos Mestres das embarcações, suppostos os motivos que já ficam referidos: hei por bem determinar, conformando-me ás proporções que outros Estados illuminados estabeleceram relativamente a este objecto, e que a experiencia constante manifestou corresponder aos fins que tenho em vista; que os navios que se empregarem no transporte dos negros, não hajam de receber maior numero delles, do que aquelle que corresponder á proporção de cinco

negros por cada duas toneladas; e esta proporção só terá logar até a quantia de 201 toneladas; porque a respeito das toneladas additionaes, além das 201 que acima ficam mencionadas, permitto que sómente se admitta um negro por cada tonelada additional. E para prevenir as fraudes que se poderiam praticar conduzindo maior numero de individuos do que os que ficam regulados pelas estabelecidas disposições, e acautelar semelhante os extravios dos meus reaes direitos, e enganar que commettem alguns Mestres de embarcações, que conduzindo negros por sua conta e por conta de particulares, costumam supprir a falta dos seus proprios negros, quando esta acontece por molestia ou outro qualquer infortunio, apropriando-se dos negros de outros proprietarios, e fazendo iniqua e dolosamente soffrer a estes a perda, quando só devia recahir sobre o mesmo Mestre: determino que cada embarcação haja de ter um livro de carga, distribuido da mesma fórma dos que servem para as fazendas: que na margem esquerda deste livro se carregue o numero dos Africanos que embarcaram, com a distincção do sexo; declarando-se se são adultos ou crianças; a quem veem consignados, e indicando-se a marca distinctiva que o denote; devendo ser na columna ou margem do lado direito que se faça em frente a descarga do individuo que fallecer, declarando-se a sua qualidade, marca e o consignatario a quem era remetido. É repugnando altamente aos sentimentos de humanidade que se permita que taes marcas se imprimam com ferro quente: determino que tão barbaro invento mais se não pratique, devendo substituir-se por uma manilha ou colleira, em que se grave a marca que haja de servir de distinctivo; ficando sujeitos os que o contrario praticarem à pena da Ordenação do liv. 5º, tit. 36, § 1º in principio. Para a devida legalidade da escripturação acima indicada, mando que o livro em que ella se fizer, seja rubricado pelo Juiz da Alfandega ou quem seu logar fizer no porto de que sahir a embarcação; devendo os Mestres, logo que derem entrada nos portos deste Estado do Brazil, apresentar este livro às inspecções e autoridades, que eu para isso houver de estabelecer: e succedendo que, em transgressão do que tenho determinado, se introduz maior numero de negros a bordo do que aquelle que fica estabelecido, incorrerão os transgressores nas penas declaradas pela Carta de Lei do 1º de Julho de 1730, que nesta parte mando que se observe como nellas se contém: e para que possa legalmente constar se se observa esta minha real determinação, mando que as embarcações empregadas nesta condução e transporte sejam visitadas ao tempo da sahida do porto em que carregaram, e o da chegada áquelle a que se destinam, pelos respectivos Juizes da Alfandega, Intendencia ou daquella autoridade que eu houver de destinar para aquelle effeito.

II. Importando semelhante para a conservação da saude, e para precaução e curativo das molestias a assistencia de um habil Cirurgião: ordeno que todas as embarcações destinadas para a condução dos negros, levem um Cirurgião perito; e faltando este, se lhes não permittirá a sahida. E convindo

continua >